



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA.

PROCESSO Nº 10831-000927/91-12.

rffs

Sessão de 23/julho de 1.99 2 **ACORDÃO Nº** 302-32.351

Recurso nº.: 114.705

Recorrente: MARPOSS APARELHOS ELETRÔNICOS DE MEDIÇÃO LTDA.

Recorrida IRF - AEROPORTO VIRACOPOS - SP.

INFRAÇÕES ADMINISTRATIVAS AO CONTROLE DAS IMPORTAÇÕES. A imprecisa mas correta descrição da mercadoria na GI não tipifica a infração prevista no art... 526, IX, do Regulamento Aduaneiro. Para a perfeita identificação da mercadoria pode a fiscalização aduaneira recorrer à assistência técnica. Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 23 de julho de 1992.

Sérgio de Castro Neves
SÉRGIO DE CASTRO NEVES - Presidente.

Wladimir Clovis Moreira
WLADEMIR CLOVIS MOREIRA - Relator.

Afonso Neves Baptista Neto
AFFONSO NEVES BAPTISTA - Proc. da Fazenda Nacional.

VISTO EM **09 OUT 1992**
SESSÃO DE:

Participaram, ainda do presente julgamento os seguintes Conselheiros: JOSÉ SOTERO TELLES DE MENEZES, LUIS CARLOS VIANA DE VASCONCELOS, ELIZABETH EMÍLIO MORAES CHIEREGATTO, RICARDO LUZ DE BARROS BARRETO e SANDRA MÍRIAM DE AZEVEDO MELLO (Suplente). Ausentes os Cons. UBALDO CAMPELLO NETO e INALDO DE VASCONCELOS SOARES.

MEFP - TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES - 2ª CÂMARA.

RECURSO nº 114.705

ACÓRDÃO Nº 302-32.351

RECORRENTE: MARPOSS APARELHOS ELETRÔNICOS DE MEDIÇÃO LTDA.

RECORRIDA : IRF - AEROPORTO DE VIRACOPOS - SP.

RELATOR : WLADimir CLOWIS MOREIRA.

R E L A T Ó R I O

Trata o presente processo de exigência fiscal decorrente da aplicação da penalidade prevista no art. 526, inciso IX, do Regulamento Aduaneiro, em virtude de ter havido, imperfeita identificação das mercadorias submetidas a despacho aduaneiro de importação.

Tempestivamente, o sujeito passivo impugnou a exigência, aduzindo as razões de defesa de fls. 12/6.

Por despacho exarado às fls. 20, foi autorizado, em 19/12/91, o desembaraço da mercadoria mediante assinatura de termo de responsabilidade.

Na informação fiscal de fls. 29 a 31, o autor do feito pronuncia-se favoravelmente à manutenção da ação fiscal.

Em 1ª instância, a ação fiscal foi julgada procedente. Nos fundamentos de sua decisão, a autoridade a quo considerou que:

a) O importador não deu a conhecer, nem na Guia de Importação, nem na Declaração de Importação correspondente, as informações indispensáveis à exata identificação da mercadoria importada;

b) o aditivo à GI apresentado pelo autuado após a autuação não acrescentou informações suficientes à perfeita identificação da mercadoria importada;

c) o autuado não providenciou a apresentação da Declaração Complementar de Importação e

d) ser inaplicável, no caso, o disposto no artigo 526, § 7º, inciso II, do Regulamento Aduaneiro.

Inconformada, a empresa autuada interpõe recurso tempestivo, alegando, em síntese que:

a) a aceitação da DCI pela autoridade aduaneira estava condicionada ao prévio pagamento da multa aplicada;



b) as correções efetuadas na Guia de Importação, através do aditivo, acrescentam as informações necessárias à identificação da mercadoria, antes de seu desembaraço, inviabilizam a aplicação da penalidade, à vista do disposto no art. 526, § 7º, inciso II do aludido Regulamento Aduaneiro;

c) a validade do Aditivo está condicionada a sua apresentação previamente ao desembaraço da mercadoria;

d) não existe suporte legal para aplicação da penalidade prevista no artigo 526, IX do Regulamento Aduaneiro;

e) no caso de dúvida quanto à identificação da mercadoria no momento da conferência física deveria ter sido solicitada a assistência do perito oficial.

É o relatório.



V O T O

Dentre os argumentos apresentados pela Recorrente, destaco os dois que reputo mais significativo para a elucidação da controvérsia. O primeiro refere-se à descaracterização da infração por força do disposto no artigo 526, § 7º, inciso II, do RA.

Conforme pode ser observado pelo exame dos documentos autuados, o pedido de desembaraço da mercadoria mediante assinatura de termo de responsabilidade foi formulado em 19.12.91. Já o Aditivo (fls. 18) que altera os dados da guia de importação está datado de 13.12.91. A rigor, em que pese o fato de a empresa já ter tomado ciência da autuação em 02.12.91, o Aditivo poderia produzir efeito, de acordo com a observação constante do campo 10 do aludido documento, porquanto foi emitido anteriormente ao desembaraço da mercadoria.

Ocorre que a autoridade julgadora recorrida entende que, além do mais, o Aditivo ainda não contém informações suficientes para possibilitar a perfeita identificação da mercadoria. Em assim sendo, nesta perspectiva de análise, o Aditivo é ineficaz, ou seja, inapto para descaracterizar a excludente prevista no art. 526, § 7º, inc.. II, do Regulamento Aduaneiro.

Não compartilho desse ponto-de-vista, mormente por entender que a imprecisa descrição da mercadoria nos documentos de importação não é óbice insuperável à perfeita identificação da mercadoria. É de praxe e o próprio Regulamento Aduaneiro (art. 449) recomenda que havendo dificuldade na identificação da mercadoria, a fiscalização poderá solicitar assistência técnica, como rotineiramente o faz. Não há idicação de que a descrição da mercadoria feita na GI seja incorreta e sim de que ela é insuficiente para possibilitar a identificação da mercadoria. Assim, se complementada pelo parecer do técnico certificante, acredito que não haveria dificuldade para dar sequência e levar a bom termo a conferência física da mercadoria.

Nessas condições, não vejo tipificada infração administrativa ao controle das importações, razão porque dou provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 23 de julho de 1992.


WLADEMIR CLOVIS MOREIRA - Relator.